

## PARECER CONTROLE INTERNO

**CRENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 004/2025-PMLA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2025-PMLA**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

**Objeto:** Credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

### **RELATÓRIO**

Vieram os autos para esta unidade de controle interno para análise de procedimento licitatório na modalidade Credenciamento, com objeto de “Credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA”

Recepcionou-se as seguintes documentações:

- I. Documento de Formalização da demanda – DFD;
- II. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- III. Pesquisa de Preço realizada junto aos fornecedores do ramo;
- IV. Relatório de Consolidação de Pesquisa de Preços;
- V. Mapa de Preço;
- VI. Despacho para dotação orçamentaria;
- VII. Termo de Referência;
- VIII. Mapa de riscos;
- IX. Autorização para contratação;
- X. Termo de Autuação e portaria designando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio;
- XI. Minuta de Edital;
- XII. Parecer Jurídico;

- XIII. Publicação do Diário Oficial da União;
- XIV. Ata Final;
- XV. Encaminhamento ao Controle Interno;

### ANÁLISE

Por conseguinte, a opinião deste departamento apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este departamento de controle interno. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

Em questão, a modalidade pretendida pelo certame é Concorrência Eletrônica, com embasamento no Art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021, veja:

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

**II** – Concorrência; [...]

Em questão, o Credenciamento pode ser utilizado nas seguintes hipóteses, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, discrimina todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O procedimento em tela tem o valor total de R\$ 2.443.597,00 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e noventa e sete reais).

A análise no presente momento do credenciamento específico, se tem como credenciadas as empresas B S DE ALENCAR ARARIPE SOUZA LTDA, CNPJ: 2.147.073/0001-50 e E DE S RODRIGUES EIRELI, CNPJ: 22.247.226/0001-24, diante disso, cabe a gestão/fundo ordenador a formalizar o contrato com a empresa credenciada.

As empresas credenciadas apresentam toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Ressalta-se o exame prévio pela assessoria jurídica, com parecer opinando pela possibilidade do certame.

Destaca também a existência de recurso para pagamento conforme dotação orçamentaria inclusa no processo.

O procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### CONCLUSÃO

Diante do cenário acima, este departamento considera **REGULAR ELÍCITO** o credenciamento das empresas B S DE ALENCAR ARARIPE SOUZA LTDA, CNPJ: 2.147.073/0001-50 e E DE S RODRIGUES EIRELI, CNPJ: 22.247.226/0001-24, no Processo Licitatório de Credenciamento Eletrônico N° 004/2025-PMLA, cujo objeto discriminado no processo.

É o parecer,

Limoeiro do Ajuru/PA, 4 de março de 2026.

---

**Heliton Bruno Batista Vieira**  
*Controlador Municipal*  
Decreto N° 049/2025-GP/PMLA